



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.422 - SP (2000/0125447-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REVISOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AUTOR : ANA BILITARCA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).
2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.
3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 26 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.422 - SP (2000/0125447-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por bem descrever os fatos, adoto o relatório apresentado, às fls. 157/158, pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), antigo Relator:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Ana Bilitarca Duarte**, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, no Recurso Especial n. 167.360/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em início de prova material.
2. Recurso provido.

Sustenta a autora erro de fato do julgado, pois a ação originária foi acompanhada da certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como trabalhador rural, condição que se estende à esposa e constitui, portanto, início de prova material suficiente à comprovação de sua condição rurícola.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 93/98, apresentou contestação onde sustenta, em preliminar, inexistência do depósito tratado pelo art. 485, II, do CPC; quanto ao mérito, alega que inexistiu o erro alegado, pois o julgado rescindendo foi tomado de acordo com a interpretação da lei, não merecendo prosperar a rescisória conforme a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Defende, ainda, a fls. 104/107, não haver prova do trânsito em julgado e que a rescisória foi ajuizada quando já transcorrido o prazo de dois anos, quando já operada a decadência.

Razões finais pelo Instituto a fls. 111.

O Ministério Público Federal, a fls. 117/122, opina pelo acolhimento do pedido.

Acrescente-se, ademais, que, em cumprimento aos despachos de fls. 134, 141 e 148, da eminente Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), foram encaminhados pela origem e apensados a esta ação rescisória os autos do REsp n. 167.360/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 161).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.422 - SP (2000/0125447-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O art. 495 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado, por sua vez, ocorre quando esgotadas as possibilidades de interposição de recurso.

No caso dos autos, a última decisão da ação originária (fls. 149/150 do vol. 2 do apenso) foi proferida no julgamento que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra o acórdão da Quinta Turma desta Corte, o qual entendeu que a *valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em início de razoável de prova material* (fl. 134 do vol. 2 do apenso).

Nesse ponto, para se fixar o trânsito em julgado, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 544 do Código de Processo Civil, que determina ser de 10 dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite o recurso extraordinário.

Compulsando-se os autos do REsp n. 167.360/SP, verifica-se que a decisão de inadmissão foi publicada no Diário da Justiça em 25/9/1998 (sexta-feira) – fl. 151 do vol. 2 do apenso –, com transcurso do prazo de agravo de instrumento no dia 7/10/1998 (quarta-feira), ocorrendo o trânsito, diante disso, em 8/10/1998 (quinta-feira), momento em que ocorreu, efetivamente, a coisa julgada material (art. 467 do CPC).

Nesse contexto, o prazo para propor a presente ação rescisória encerrou-se em 8/10/2000; entretanto a ação somente foi protocolizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/11/2000 (fl. 2), operando-se, no caso, a decadência.

Ressalte-se que a certidão juntada pela parte autora à fl. 46, oriunda da Coordenadoria da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, atesta, tão somente, a ocorrência do trânsito em julgado, mas não a data em que esse teria, efetivamente, se consumado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR n. 2.946/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 19/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Ação rescisória. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal.

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

(AR n. 3.738/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 3/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida nos autos.

[...]

3. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

(AR n. 3.277/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Revisor Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/3/2010)

Em face do exposto, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de propor a ação rescisória.

A autora deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto na Lei n. 1.060/1950.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.422 - SP (2000/0125447-2) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, pretende a autora desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no julgamento do REsp nº 167.360/SP.

No referido julgamento, decidiu a Turma dar provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de que "a valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida apoiada em início razoável de prova material".

Publicado o acórdão do recurso especial, a recorrida contra ele interpôs recurso extraordinário, o qual, contudo, não foi admitido pelo Ministro Vice-Presidente.

A publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário ocorreu em 25/9/1998. Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Nesse contexto, cumpre examinar, preliminarmente, se a ação rescisória foi ajuizada no prazo de dois anos estabelecido pelo art. 495 do Código de Processo Civil.

Contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela recorrida, o recurso cabível, na data em que publicada tal decisão, era o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, cujo prazo de interposição era de 10 (dez) dias.

Publicada a decisão no dia 25/9/1998, sexta-feira, o prazo para a interposição do agravo de instrumento teve início na segunda-feira, 28/9/1998, primeiro dia útil seguinte (§ 2º do art. 184 do Código de Processo Civil), e se encerrou em 7/10/1998, quarta-feira.

Consequentemente, em 8/10/1998, quando já não cabia mais nenhum recurso contra o acórdão do recurso especial, teve início o prazo decadencial.

Não há dúvida, portanto, de que o prazo para a propositura da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória se esgotou em 8/10/2000.

Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 9/11/2000, estando configurada, assim, a decadência.

É certo que a Coordenadoria da Quinta Turma lançou nos autos do recurso especial uma certidão informando que não foi interposto nenhum recurso contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, certidão essa que foi datada de 13/11/1998.

É igualmente certo, contudo, que referida certidão tem por única finalidade registrar a ocorrência do trânsito em julgado. Não se presta, assim, a estabelecer a data em que esse fato realmente sucedeu.

Nesse sentido, há vários precedentes do Tribunal. Eis o mais recente:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.

4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.

5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

(AR nº 4.374/MA, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 5/6/2012)

À vista dessas razões, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação rescisória com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/1950. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0125447-2

AR 1.422 / SP

Números Origem: 199800184490 96030241393

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANA BILITARCA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, com resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.